

Colatina, 18 de novembro de 2024.

**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 105/2024.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI Nº 105/2024, de autoria do Nobre Vereador João Marcos Cunha Filho, que *“CRIA O REGISTRO GERAL DE ANIMAIS – RGA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 105/2024, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, vez que, contém inconstitucionalidade formal em sua fase iniciativa, não reunindo condições jurídicas de ser sancionado.

Atenciosamente,

  
**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**  
Prefeito

**Exmº. Sr.  
Felippe Coutinho Martins  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina  
Nesta.**

---

Travessa Avelino Guerra, Bairro Adélia Giuberti, CEP: 29.707-850 (Antigo Tiro de Guerra)  
- TEL: (027) 3177-7004





**PARECER**

**Processo n°:** 024766/2024.  
**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.  
**Assunto:** PROJETO DE LEI QUE CRIA O REGISTRO GERAL DE ANIMAIS - RGA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Relatório**

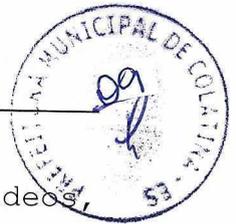
Trata-se de Projeto de que cria o Registro Geral de Animais - RGA, no âmbito do município de Colatina-ES.

Alega o requerente que o projeto de lei surge como medida necessária para o enfrentamento de questões relacionadas à saúde pública, bem-estar animal e segurança da população. Que o objetivo central é a identificação e o controle da população de animais domésticos no município, contribuindo diretamente para a redução dos casos de abandono, a facilitação no encontro de animais desaparecidos e a promoção de um maior controle populacional.

Afirma que o cadastro de animais domésticos no município de Colatina-ES, já é obrigatório pela Lei Municipal N° 4.958/2004. Assim o RGA combinado com a legislação existente serve de ferramenta para que se proceda o registro de animais.

Alega que em muitos casos, animais em situação de abandono ou sem identificação clara representam risco à segurança pública e à saúde coletiva, especialmente em áreas urbanas, e que o RGA permitirá que o município tenha um





sistema eficiente e informatizado para o cadastro de canídeos, felídeos e equídeos, com controle efetivo sobre a quantidade e a localização desses animais, possibilitando que o poder público tenha dados concretos para implementar políticas de controle de zoonoses e de proteção animal, de maneira integrada e preventiva.

Alega que um dos principais benefícios deste projeto é a prevenção de abandono de animais. Que com o RGA, cada tutor terá o dever de registrar e manter atualizadas as informações de seus animais, garantindo a possibilidade de identificar e responsabilizar tutores em casos de abandono ou negligência, também facilitando o retorno de animais fugitivos ou perdidos aos seus lares, reduzindo a quantidade de animais nas ruas e em situação de vulnerabilidade.

Alega que com a obrigatoriedade do registro, ao se identificar os tutores, após responsabilizá-los, estes serão incentivados a manter a vacinação e os cuidados básicos em dia, contribuindo com a saúde dos animais e da população.

Alega que animais soltos, especialmente sem histórico de vacinação e cuidados veterinários, podem representar riscos à saúde pública por meio da transmissão de zoonoses, como a raiva.

Alega que o projeto de lei estabelece a gratuidade do registro para os tutores inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, permitindo que as famílias em situação de vulnerabilidade possam registrar seus animais sem ônus financeiro. Que os serviços realizados diretamente pelo poder público, como o fornecimento da carteira de RGA e sua segunda via, serão ofertados gratuitamente à população garantindo que o cadastro atinja todos os segmentos da sociedade.





Por fim, alega que a implementação do RGA garante um maior controle e monitoramento da população de animais domésticos, previne o abandono, facilita o reencontro de animais desaparecidos e reforça o compromisso do município com a saúde pública e o bem-estar coletivo.

É o relatório, em síntese.

### **Fundamentação**

Com a devida vênia entendo que a pretensão não deve prosperar.

Em que pese as intenções emanadas pelo projeto de lei, entendo que se apresenta vício de constitucionalidade, uma vez que imputa obrigação ao Executivo Municipal.

Quando o projeto de lei menciona que os serviços realizados pelo órgão competente do Poder Executivo de que tratam os incisos I e II serão ofertados gratuitamente a população, estará se imputando despesas fixas ao município, cuja competência cabe tão somente ao Chefe do Executivo.

A criação de despesas por meio de lei deve observar o princípio da legalidade e as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar nº 101/2000. Conforme a LRF, qualquer proposição que implique aumento de despesa para o município deve conter estimativa de impacto financeiro-orçamentário e indicar fonte de custeio (art. 16 da LRF).

Ao se impôr obrigação ao Executivo, estará o Poder Legislativo ferindo o princípio da separação dos poderes, legislando sobre a organização administrativa municipal, que





cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo fazê-lo, o que torna o projeto de lei vicioso desde sua fase iniciativa. Vejamos:

*Compete privativamente ao Prefeito Municipal:*

*VI - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*

Sendo assim, pelo exposto, entendo pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei, tendo em vista o vício ocorrido desde a sua fase iniciativa.

A título de sugestão, uma vez que a Lei Municipal nº 4.958/2004, está em pleno vigor, eventual desejo de acréscimo na presente lei, deve ser feito pelos meios legais corretos, como assim seria através de "Indicação", encaminhada pela Casa Legislativa, respeitando a competência do Chefe do Executivo, sugerindo a este, a proposição de projeto de lei específico para a finalidade almejada.

**DIANTE DO EXPOSTO, OPINO** pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 105/2024, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

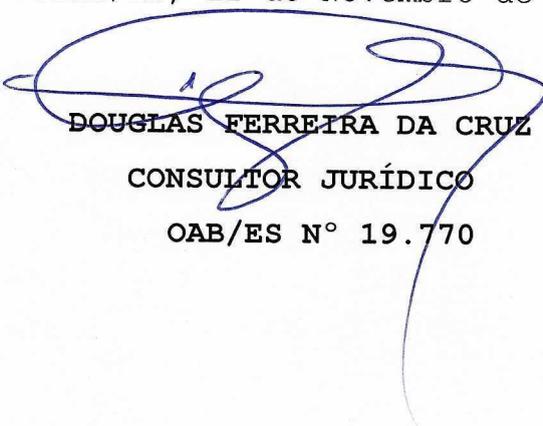
É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.





Colatina/ES, 12 de Novembro de 2024.

  
DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ

CONSULTOR JURÍDICO

OAB/ES N° 19.770



## RATIFICAÇÃO

**Processo Administrativo n.º: 024766/2024;**

**Origem:** Câmara Municipal de Colatina;

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei para registro de animais.

Os autos deste caderno processual foram encaminhados pela Secretaria Municipal de Governo a este órgão jurídico para análise do Projeto de Lei e justificativa de fls. 03/05-v que tem por objetivo a criação de "registro geral de animais – RGA no âmbito do município de Colatina/ES".

Com as informações apresentadas, os autos foram distribuídos ao Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz (fl. 07), que emitiu Parecer Jurídico (fls. 08/12) onde, após cuidadosa análise da documentação, fundamenta seu Parecer opinando "pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 105/2024 o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito".

Isto posto, sem mais na a acrescentar, entendo por **RATIFICAR**, em todos os termos, o citado documento jurídico e remeto os autos à **Secretaria Municipal de Governo** para deliberação do Ilustríssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 13 de novembro de 2024.



**Alexandre Pinheiro de Oliveira**

Procurador Municipal - OAB/ES 14.642

**Respondendo pela Procuradoria-Geral Adjunta**

Decreto Municipal nº 29.146/2024





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
Secretaria Municipal de Governo

DECISÃO

**PROCESSO – 024766/2024.**

**Origem** – Câmara Municipal de colatina.

**Assunto** – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 105/2024, apresentado pelo Nobre Vereador João Marcos Cunha Filho, que *“CRIA O REGISTRO GERAL DE ANIMAIS – RGA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 08-12 parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei nº 105/2024, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado, em sua fase iniciativa.

**SUGERE**, considerando que a Lei Municipal nº 4.958/2004, está em pleno vigor, eventual desejo de acréscimo na presente lei, deve ser feito pelos meios legais corretos, como assim seria através de "Indicação", encaminhada pela Casa Legislativa, respeitando a competência do Chefe do Executivo, sugerindo a este, a proposição de projeto de lei específico para a finalidade almejada.

Às fls. 13 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Adjunto, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, ratificando o Parecer supracitado em todos os termos.

Tecidas tais considerações, chamo o feito à ordem e passo a decidir. Considerando todo o exposto e o que mais consta nos autos, DECIDO pelo VETO ao Projeto de Lei nº 105/2024, apresentado pelo Nobre Vereador João Marcos Cunha Filho, que *“CRIA O REGISTRO GERAL DE ANIMAIS – RGA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*, por conter inconstitucionalidade formal em sua fase iniciativa, não reunindo condições jurídicas de ser sancionado.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 18 de novembro de 2024.

  
**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**  
Prefeito



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320038003400370036003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 18/11/2024 14:21

Checksum: **82E0FF57257C7172229209870B6073224489B69CD4EF137975FE0DF64810BDFB**



---

Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320038003400370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.